



Ofício Nº 063/2020

Pato Branco, em 24 de setembro de 2020

RESPOSTA AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ofício nº 608/2020-DL – REQUERIMENTO Nº 1953/2020

- **Requer ao PATOPREV, através da Assessoria Previdenciária, que fundamente o motivo pelo qual o prazo da anterioridade nonagesimal se concretizou em março de 2020, tal como exposto pelo Dr. Jonas Albert Schmidt em reunião realizada no dia 8 de setembro nesta Casa de Leis.**

Senhor Presidente

Em que pese o posicionamento do Dr. Jonas Albert Schmidt que a anterioridade nonagesimal seria o mês de março de 2020, SALIENTAMOS que este não é o entendimento e a leitura da Secretaria de Previdência, que determinou o prazo para a adequação das alíquotas para 31/07, e depois prorrogou para 30/09/2020, com a edição da portaria nº 13048 e, posteriormente alterada pela Portaria nº 18084/2020.

Senão vejamos a publicação contida no próprio site do Ministério da Economia, da qual a Secretaria de Previdência está vinculada¹:

Publicado em 30/07/2020 10h58

Em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia da Covid-19, a **Secretaria Especial de Previdência e Trabalho prorrogou, para até 30 de setembro de 2020, o prazo para que a obrigação de Estados e Municípios na adequação das alíquotas de contribuição devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) passe a ser verificada como critério de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Além dessa medida, a Portaria nº 18.084, publicada nesta quinta-feira (30), no Diário Oficial da União, também prorroga para**

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/previdencia/julho/portaria-prorroga-prazo-para-adequacao-de-aliquotas-dos-rpps>

aquela data a transferência, do RPPS para o ente federativo, dos benefícios de incapacidade temporária, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, permanecendo no regime próprio apenas aposentadorias e pensões. As duas obrigações estão previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Outra publicação recente, de 23/09/2020, da Gazeta do Povo, informa o novo prazo dado pela Secretaria de Previdência²:

"Termina na próxima quarta-feira, 30 de setembro, o prazo dado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para que estados e municípios façam adequações nas alíquotas de contribuição aos seus regimes próprios de previdência social (RPPS). Conforme prevê o texto da reforma da Previdência, promulgado pelo Congresso em 2019, entes federativos que dispõem de RPPS precisam aplicar uma alíquota igual ou superior a 14% aos segurados, caso haja déficit atuarial, ou progressiva, nos demais casos.

...

"A Gazeta do Povo entrou em contato com o órgão para saber se pode haver nova prorrogação do prazo. Em resposta, a secretaria reforçou que a Portaria nº 18.084/2020 do Ministério da Economia deu prazo até 30 de setembro para a publicação da lei de adequação das alíquotas dos RPPS para fins da emissão do CRP."

Leia mais em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/reforma-previdencia-ajuste-nova-aliquota-repasses-cidades-parana/>

Copyright © 2020, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.

Ademais, é de conhecimento desta Casa de Leis, do processo judicial Autos nº 7028-95.2020.8.16.0131 ingressado na justiça pela APP SINDICAL, questionando o prazo 31/07/2020, da época, para ganhar ainda mais tempo. Da

² <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/reforma-previdencia-ajuste-nova-aliquota-repasses-cidades-parana/>

decisão da Excelentíssima Juíza de Direito, Dra Flávia Molfi de Lima, podemos extrair os seguintes pontos:

A exceção à regra, constitui na possibilidade de aplicação de alíquotas de forma progressiva apenas se demonstrado que não possui déficit.

Ou seja, não existe a exigência legal de demonstração do déficit para que seja aplicada a alíquota única.

Por fim, ressalto que o art.11, da EC.103/2019, constitui norma evidentemente provisória.

Assim, a princípio, não verifico qualquer ilegalidade do projeto de Lei, motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Portanto, a interpretação de que o prazo é março de 2020, para fins de cobrança da nova alíquota, é equivocada visto que, quem defende este entendimento, analisa que o artigo 36, I, da EC103/2019, é aplicável para os municípios, e conforme delineado no parecer jurídico em anexo a este ofício, o artigo 36, I, faz referência aos artigos 11, 28 e 32 da EC103/2019, sendo que nenhum destes artigos é aplicável aos municípios. Em relação aos municípios, é o Artigo 36, II, da EC103/2019, que faz referência a necessidade de publicação de lei local.

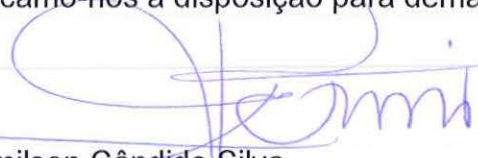
Caso surjam dúvidas quanto ao parecer jurídico do nosso advogado da PATOPREV, Dr. Vanderlei Ribeiro, a título de sugestão, esta Casa de Leis, pode solicitar uma análise da Assessoria Jurídica do Legislativo Municipal, Dr. Luciano Beltrame, que inclusive, prestou brilhantes serviços ao PATOPREV, e que possui refinado senso de interpretação jurídica na área previdenciária, tendo sido de fundamental importância na implantação deste Instituto no início de suas atividades.

Para finalizar, pontuamos alguns questionamentos, não para serem respondidos, mas para reflexão e ponderações:

- a) Se o prazo fosse de fato março de 2020 e a obrigação de se cumprir a noventa nonagesimal, todos os municípios não deveriam ter publicado as suas leis locais na mesma data da publicação da EC103/2019?
- b) Se o prazo 31/07 da Portaria fosse somente para fins de fiscalização, qual teria sido a necessidade da prorrogação deste prazo para 30/09?

- c) Porque o Ministério da Economia, órgão na qual está vinculada a Secretaria de Previdência, publicaria em seu site oficial matéria dando destaque a **30 de setembro de 2020, como novo prazo para que a obrigação de Estados e Municípios na adequação das alíquotas?**
- d) Porque a Secretaria de Previdência daria resposta equivocada para a Gazeta do Povo, informando que 30/09 é o novo prazo para a publicação da lei de adequação das alíquotas dos RPPS para fins da emissão do CRP?³
- e) Porque mais de uma centenas de Câmaras Municipais no Estado do PR, inclusive PATO BRANCO, suspenderam a votação do projeto de adequação de alíquotas por força da nova portaria que prorrogou o prazo para 30/09? ⁴

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.



Ademilson Cândido Silva

DIRETOR PRESIDENTE PATOPREV

Ao Exmo Senhor Moacir Gregolin
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco - PR

³ O ponto do questionamento da Gazeta do Povo feito a Secretaria da Previdência está contida no presente ofício, com indicação do link de acesso.

⁴ Informação contida na publicação da gazeta do Povo, com indicação do link de acesso, listando os municípios que ainda não fizeram suas adequações na alíquota de contribuição dos servidores. Segundo a Gazeta esta lista foi fornecida pela Secretaria da Previdência.

ANEXO I Oficio N° 063/2020

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO**ASSUNTO: DO PRAZO DE ENVIO E
APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI -
ALÍQUOTA 14%.**

A Emenda Constitucional nº 103, alterou o sistema da previdência social, estabelecendo novas regras previdenciárias, as quais se aplicam aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - e do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

Destaca-se que algumas regras da Emenda tem aplicabilidade imediata aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e outras não, ou seja, dependem de adequação em lei local. A EC nº 103/2019, em normas expressas conferiu ao legislador estadual, distrital e municipal autonomia para disciplinar aspectos importantes da relação previdenciária nos Regimes Próprios de Previdência.

A referida Emenda contempla os dois tipos de normas dirigidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Prevê normas de reprodução obrigatória e que já são exigíveis nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. E possui também normas de simples conteúdo obrigatório, já plenamente aplicáveis no âmbito da União, porém exigíveis no âmbito dos entes subnacionais apenas quando houver interposição legislativa local.

Dentre estas normas, as quais os entes subnacionais, devem observar, e consequentemente, reproduzir em suas legislações locais, é a adequação das alíquotas previdenciárias em virtude do disposto no art. 9º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (grifo nosso)**

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Porém, diante ao contexto que ora se apresenta, vários são os questionamentos, quanto às alterações na legislação local. Depreende-se de alguns entendimentos de que já em primeiro de março de 2020, deveria estar vigente Lei Local, no entanto, nosso entendimento segue outra linha, senão vejamos.

Pois bem, observando-se o disposto no art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, é possível extrair-se de que a referida emenda entra em vigor, quanto à aplicação da alíquota de 14%, no primeiro dia do quarto mês subsequente, qual seja, 1º de março de 2020, conforme estabelece o Inciso I, do mesmo artigo, in verbis:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

Porém, cumpre destacar, que esse mesmo inciso faz referência de que entra em vigor no 1º dia do quarto mês subsequente, **quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32**. Sendo assim, faz-se necessário trazermos ao contexto o disposto nestes artigos, os quais assim estabelecem:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Dessa forma, novamente se faz necessário observarmos, o que dispõe os artigos referenciados, quais sejam, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004, vejamos:

Art. 4º **A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento)**, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

Art. 5º **Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento)**, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no [art. 40 da Constituição Federal](#) e nos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. [\(Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 6º **Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações**, em gozo desses benefícios na data de publicação da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de

aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. [\(Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)
(grifos nosso)

Notadamente, da simples leitura dos referidos artigos, vislumbramos tratar-se, tão somente, quanto à contribuição cobrada de servidores ativos, aposentados e pensionistas, **de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações**, ou seja, em nenhum momento faz referência que para Estados, Distrito Federal e Municípios, a aplicação da alíquota de 14% seja obrigatória a partir de 1º de março de 2020.

Nesse mesmo sentido, também os outros dois artigos, o 28 e o 32, não reproduzem o entendimento que sejam também aplicáveis aos municípios, vejamos:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Isto posto, infere-se da análise do disposto no Inciso I do Art. 36, este não ter aplicabilidade ao Município.

Já o Inciso II do art. 36, este sim retrata a aplicação de disposições que deverão ser observadas por Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos o que dispõe o referido inciso, *in verbis*:

Art. 36 [...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, **na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo** que as refere integralmente;

Vejamos que o referido inciso faz referência aos regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios. E mais, referencia as alterações promovidas no art. 1º da EC nº 103, no art. 149 da CF, sendo que tais alterações entram em vigor, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

As alterações a que refere a EC nº artigo 149, assim estabelecem, vejamos:

Art. 149. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas**, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Cumprando, portanto, ressaltar, que da análise das alterações ocorridas no art. 149, da CF/88, estas, em momento algum define que as alíquotas deveriam entrar em vigor em 1º de março de 2020. Existe sim, claramente estabelecido, que, **os Municípios, por meio de Lei, instituirão, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Conclui-se que, de fato, os municípios deverão adequar suas alíquotas, em percentual igual em no mínimo 14%, por força do disposto no art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber:

Art. 9º [...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. (grifo nosso)

Portanto, cumpre ressaltar, ser exigência da EC nº 103/2019, Lei Local, para estabelecimento da alíquota, que não poderá ser inferior à contribuição dos servidores da União, inexistindo uma data pré determinada para adequação.

Por fim, ressaltamos que, o que existe é uma Portaria do Ministério da Economia, exarada através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho de nº 1348 de 3 de dezembro de 2019, alterada pela Portaria nº 18.084, expedida, na data de 29 de julho de 2020, prorrogando o prazo para 30 de setembro de 2020, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, comprovem junto à referida Secretaria, a **vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

É o Parecer

Pato Branco, 23 de setembro de 2020.



Vanderlei Ribeiro da Silva
Procurador Jurídico
OAB/PR nº 62.881